



Representação de Inconstitucionalidade nº 0019055-34.2020.8.19.0000

Representante: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN

Representados: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e Exmo. Sr. Secretário de Estado de Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 7º, 8º, 9º E 11, DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2018, QUE “INSTITUI O SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”, E, POR ARRASTAMENTO, A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA RESOLUÇÃO SEAS Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2019, QUE REGULAMENTA O ATO DECLARATÓRIO DE EMBALAGENS – ADE E O PLANO DE METAS E INVESTIMENTOS, PREVISTOS NOS ARTIGOS 8º E 11 DA LEI ESTADUAL, COM EFEITOS *EX TUNC*. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E À NORMA GERAL INSTITUÍDA PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

Legitimidade ativa demonstrada e ausência de ofensa reflexa.

Não se verifica que as medidas adotadas extrapolem a competência concorrente do Estado para a matéria ou estejam em desacordo com a norma geral de âmbito nacional. Regulamentação no âmbito estadual. Princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução. Inexistência de violação à livre iniciativa e à livre concorrência ou à isonomia. Compatibilização com os demais princípios constitucionais. Inexistência de violação ao sigilo de informações cujo acesso se dá no âmbito da atividade de fiscalização e com publicidade somente de informações gerais.

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação de inconstitucionalidade nº 0019055-34.2020.8.19.0000, sendo o representante a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN e os representados a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.



Trata-se de **representação de inconstitucionalidade** em que a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, representante, busca a declaração de inconstitucionalidade **dos artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Lei Estadual nº 8.151/2018**, que “*Institui o Sistema de Logística Reversa de embalagens e resíduos de embalagens no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*”, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade total **da Resolução SEAS Nº 13, de 13 de maio de 2019**, que regulamenta o Ato Declaratório de Embalagens – ADE e o Plano de Metas e Investimentos, previstos nos artigos 8º e 11 da lei estadual, com efeitos *ex tunc*. Formula pedido de liminar para a suspensão cautelar dos dispositivos legais impugnados.

O representante narra que o Estado do Rio de Janeiro, ao exercer a competência legislativa concorrente, editou a Lei nº 8.151/2018 e a Resolução SEAS nº 13, com o fim de dispor sobre o sistema de logística reversa fluminense. Alega, no entanto, que tais normas divergem do tratamento dado ao tema pela União nos seguintes aspectos: imputa o custo da coleta seletiva às empresas; prevê que o acréscimo das metas de logística reversa será feito bienalmente, sem, contudo, considerar a existência da viabilidade técnica e econômica; considera no cômputo da logística reversa somente o percentual efetivamente encaminhado para a reciclagem, e não toda e qualquer forma de destinação ambientalmente correta; exige o cumprimento das metas tanto dos fabricantes de embalagens, como de embaladores, comerciantes, importadores de embalagens e produtos embalados, o que faz com que uma mesma embalagem seja computada mais de uma vez no sistema.

Aduz que o artigo 24, §§ 1º a 4º, da CRFB e o artigo 74, § 1º, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro são expressos ao dispor que o Estado, no exercício de sua competência suplementar (que decorre da competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre produção e consumo e sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, estabelecida nos incisos V e VI dos artigos 24 da CRFB e 74 da Constituição Estadual), observará as normas gerais estabelecidas pela União. Acrescenta que o artigo 261 da Constituição Estadual prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e, para assegurar a efetividade desse direito, o parágrafo primeiro, inciso XXI, determina que incumbe ao Poder Público implementar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

Sustenta, então, que há inconstitucionalidade formal e material por violação à repartição constitucional de competências legislativas e à norma geral instituída pela União. E afirma que a Lei nº 8.151 contraria a premissa básica estabelecida pela norma federal, por onerar excessivamente o setor privado, atribuindo-lhe o custo da coleta seletiva, que constitui obrigação do poder público municipal.

Argumenta que o artigo 7º da Lei Estadual nº 8.151/2018 atribui o custo da coleta seletiva às empresas, afrontando dispositivos da Constituição da República (artigo 30, que atribui os serviços de interesse local ao Município); da Constituição do



Estado (artigo 70, que afirma incumbir ao Poder Público a prestação de serviços públicos, e artigo 243, que atribui ao município a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local); bem como o disposto na norma geral preconizada pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS), sua norma regulamentadora, o Decreto nº 7.404 e, por fim, o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 (Saneamento Básico).

Aduz que os artigos 8º, 9º e 11 da Lei Estadual nº 8.151/2018 violam a livre iniciativa, a livre concorrência, a isonomia (previstos nos artigos 5º e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro) e a norma geral de resíduos sólidos, ao estabelecerem a ampla publicidade de informações privadas das empresas e previsão de acréscimo das metas sem considerar a existência da viabilidade técnica e econômica. Explicita que tais artigos tratam, respectivamente, do Ato Declaratório de Embalagens – ADE, do acréscimo das metas de logística reversa e do Plano de Metas e Investimentos – Pmin, que são regulamentados pela Resolução SEAS nº 13.

Alega que o fato de a regulamentação da Lei nº 8.151 ter sido feita por meio de uma resolução da Secretaria de Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, e não através de um decreto do Poder Executivo, também afronta a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que prevê, em seu artigo 145, que compete privativamente ao Governador expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (**fls. 2/27**).

Manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, às **fls. 88/143**, pela não concessão da medida cautelar pleiteada. Alegou, ainda, preliminares de ilegitimidade ativa em relação à parte da ação, em razão de parcial impertinência temática entre o conteúdo impugnado e os objetivos sociais da autora, e descabimento da ação por suposta violação constitucional indireta ou reflexa.

Manifestação do Procurador-Geral do Estado, às **fls. 300/314**, pelo não acolhimento da presente Representação, declarando-se a constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.151/2018 (artigos 7º, 8º, 9º e 11) e, conseqüentemente, da Resolução nº 13 da SEAS.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro não apresentaram manifestação, conforme certificado às **fls. 316**.

Após certificado o transcurso do prazo, foram prestadas informações pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, às **fls. 322/336**, no sentido do deferimento parcial da cautelar apenas para suspender a eficácia do artigo 7º da Lei nº 8.151/2018. Conclui pela inconstitucionalidade do artigo 7º e não conhecimento da representação em relação aos demais artigos, por se tratar de ofensa reflexa, ou, em caso de conhecimento, inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º e constitucionalidade dos demais dispositivos atacados.



Por meio do acórdão de **fls. 355/361** foi indeferida a medida liminar pleiteada.

Ofícios do Governador do Estado do Rio de Janeiro (**fls. 396**) e do Secretário de Estado de Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro (**fls. 397**) reiterando as informações já prestadas às **fls. 322/336** e em ofício anterior juntado às **fls. 398/399**, respectivamente. Ofício da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro reiterando as informações já prestadas às **fls. 88/143**. Não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme certificado às **fls. 407**.

Parecer do Ministério Público no sentido da rejeição das preliminares suscitadas e improcedência do pedido (**fls. 414/445**).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Embora já conste dos autos, vale reproduzir novamente a íntegra dos dispositivos impugnados da Lei Estadual nº 8.151/2018:

Art. 7º As campanhas de conscientização ambiental de cidadãos e consumidores, as operações de coleta seletiva, valorização e triagem das embalagens, de que trata a presente Lei, bem como do seu retorno logístico, deverão ser patrocinadas pelas empresas e integradas às iniciativas governamentais, em função das prioridades regionais.

Art. 8º Fica instituído o Ato Declaratório de Embalagens (ADE), pelo qual os fabricantes, embaladores e importadores de produtos comercializados nas embalagens de que trata a presente lei ficam obrigados, anualmente, a declarar, ao órgão gestor da Política Ambiental, diretamente ou por entidade por eles eleita para os representar, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado fluminense e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem.

Art. 9º O órgão gestor estadual de política ambiental, com base nas informações dos relatórios e ouvidas as empresas e suas entidades representativas, definirá, bianualmente, a partir de 2019, as metas a serem cumpridas pelos embaladores e importadores de produtos embalados.

§ 1º De 2019 a 2023, a meta de reciclagem, considerados todos os tipos de embalagem de que trata esta Lei, terá um acréscimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do volume total em peso distribuído no Estado, no mesmo período.

§ 2º Será dada ampla publicidade às metas estabelecidas e às metas cumpridas ou não cumpridas em cada biênio.

Art. 11 As empresas terão que apresentar, ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sanção da



presente lei, um Plano de Metas e Investimentos, cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Parágrafo único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:

I - a previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2019 pelos próximos 10 anos em: instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária – PEVs e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;

II - o estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais, tendo como parâmetro o volume do ano anterior colocado no mercado estadual.

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa em relação à parte da ação, merece ser afastada, tendo em vista que há pertinência temática entre o objeto social e o ato atacado. Isso porque a autora é entidade sindical patronal de grau superior com atuação em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, atuando para fins de “proteção e representação legal das categorias econômicas da indústria”, conforme previsto em seu estatuto (fls. 32), ao passo que a lei impugnada, ao instituir o sistema de logística reversa, afeta os estabelecimentos industriais. Ressalte-se, nesse ponto, que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no âmbito do controle concentrado, têm eficácia *erga omnes*. Quanto à preliminar de descabimento da ação por veicular ofensa constitucional indireta ou reflexa, tampouco merece acolhida. Observa-se que o representante aponta violações diretas ao texto constitucional e às regras constitucionais de repartição da competência legislativa, revelando-se cabível a presente demanda.

No mérito, contudo, não se vislumbra que as medidas adotadas extrapolem a competência concorrente do Estado para a matéria ou estejam em desacordo com a norma geral de âmbito nacional. Insista-se que o fato de não haver previsão específica na legislação federal não impede que o Estado crie novas obrigações relacionadas à matéria de resíduos sólidos e logística reversa, desde que estas se coadunem com os objetivos e parâmetros fixados por aquela. Inclusive, é natural que assim o faça diante da natureza de sua competência, necessária para complementar a legislação federal, e estabelecer normas suplementares, propiciando a regulamentação adequada à realidade estadual e ao interesse regional.

Como bem destacou o Ministério Público, em seu parecer, a matéria tratada se insere na competência legislativa do Estado, na medida em que cuida de questões relativas à proteção do meio-ambiente, à saúde da coletividade e ao controle da poluição gerado por atividades de produção e consumo, envolvendo gestão dos resíduos sólidos e das embalagens recicláveis. A Constituição Federal (artigo 24 e 25)

e a Constituição Estadual (artigos 72 e 74) estabelecem a competência legislativa concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 72 - O Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º - O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º - *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.*

§ 3º - *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

A Lei Federal nº 12.305/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, norma geral a que faz referência o representante, traz como um de seus nortes o princípio do poluidor-pagador e adota o sistema de logística reversa, como se observa dos seus artigos 31 e 33. A ampliação ou especificação de medidas que se prestem a implementar tal sistema no âmbito regional de cada Estado é legítima. Verifica-se que as normas impugnadas estão em consonância com os princípios da precaução e da prevenção, fundamentais para a preservação ao meio ambiente equilibrado e também consagrados na norma geral anteriormente referida. Trata-se simplesmente de adoção e implementação do sistema de logística reversa, impondo ao explorador da atividade econômica o ônus de remover os resíduos pós-consumo, ou seja, imputando ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada.

Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas

em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1o Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2o A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1o considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3o Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1o tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1o.

§ 4o Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.

§ 5o Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3o e 4o.

§ 6o Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.



§ 7o Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8o Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Como bem apontado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público, os dispositivos impugnados apenas complementam a legislação federal e estabelecem normas suplementares relativas à temática dos resíduos sólidos, sem qualquer contrariedade à legislação nacional. A imposição de custos ao poluidor pelo recolhimento dos resíduos, partilhando a responsabilidade pelos impactos ambientais decorrentes da atividade econômica por ele exercida, e a criação de mecanismo fiscalizatório, pela legislação estadual, se coadunam com o que determina a legislação federal e se inserem dentro da competência do ente, a teor do que dispõe o artigo 261, §1º, XXI da Constituição Estadual:

Art. 261 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

XXI - implementar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

Não há que se falar em violação à livre iniciativa e à livre concorrência ou à isonomia, uma vez que tais princípios devem ser compatibilizados com os demais princípios constitucionais, especialmente aqueles que se relacionam com a proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Tampouco se constata violação ao sigilo de informações, pois o acesso aos dados pertinentes se dá no âmbito da atividade de fiscalização pelo órgão competente, o que é compatível com a previsão da norma geral inserida no artigo 33, § 8º, da Lei nº 12.305/2010. Ademais, a publicidade ampla de que trata a lei se refere a informações gerais e não individualizadas.

Logo, mostra-se imperioso concluir que os artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Lei Estadual nº 8.151/2018 e a Resolução SEAS Nº 13, de 13 de maio de 2019 estão em



conformidade com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não padecendo dos vícios material e formal de inconstitucionalidade alegados.

Pelo exposto, a representação de inconstitucionalidade deve ser julgada **IMPROCEDENTE**.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Relatora